



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.....
.....”

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.
.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.
.....”

II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;
.....”

(NR)

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, será aplicado, subsidiariamente ou supletivamente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente, visa Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Recebido em 28/03/2019

Hora: 13:06



É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

“A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de Justiça. Ele é feito na via da Lei Complementar, porque altera regra de competência jurisdicional. Não será demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o referido Código, na parte que disciplina organização e competência, é considerado lei complementar (MS nº 26604. Rel. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, j. 04.10.2007.) Consequentemente, face ao disposto no art. 121 da Carta Magna, deve ter tramitação apartada do “Projeto anti-crime”.

Justificam-se as alterações de dois artigos do Código Eleitoral, ou seja, o 35, inc. II, e o 364, pelos motivos seguintes.

O art. 35, inc. II, na atual redação da lei eleitoral, atribui à Justiça especializada o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. O que se quer com este Projeto de Lei Complementar é simplesmente retirar a palavra “comuns”. Isto porque esta regra de competência não vem se mostrando conveniente, pois dá à jurisdição especializada atribuições que não lhe dizem respeito. Pela mesma razão, impõe-se a alteração no art. 79, inc. III, do Código de Processo Penal.

A experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

A alteração do art. 364 é simples. Referido dispositivo limita-se a dizer que o Código de Processo Penal poderá ser aplicado subsidiária e supletivamente, na fase de recursos ou de execução da sentença. Em outras



SF/19225.23736-03

Página: 2/3 27/03/2019 14:08:33

85cdc4866ee37ef56530183689cbccce2a4d49da



palavras, se o Código Eleitoral não possuir dispositivos nas duas fases mencionadas, poder-se-á aplicar o Código Processual. O que agora se pretende é, pura e simplesmente, retirar do artigo mencionado a competência para tratar da execução e dos recursos nos crimes comuns conexos aos eleitorais. Portanto, esta segunda proposta é a direta consequência da prevista para o art. 35, inc. II.

Como já afirmado, este projeto de lei complementar tem por foco maior efetividade ao sistema de Justiça. A norma atingirá a Justiça Eleitoral, a Federal e a Estadual, dando aos crimes comuns conexos a eleitorais, maior celeridade na tramitação. Em um segundo momento, a sociedade será a grande beneficiada, pois se beneficiará com a melhor distribuição de Justiça. Esclarece-se, finalmente, que o ato normativo não gerará despesas diretas ou indiretas.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

[Handwritten signatures and notes:]
- Top left: *[Signature]*
- Middle left: *[Signature]*
- Below middle left: *[Signature]* Major Olímpio
- Below that: *[Signature]* Elmano Ferreira
- Middle: *[Signature]* Eduardo Girão
- Right: *[Signature]* A CESAR NON VIGIANS
- Below middle right: *[Signature]* Soraia Thronick
- Below that: *[Signature]* Soraia Thronick
- Bottom center: *[Signature]* RUDOLFE RODRIGUES
- Bottom right: *[Signature]* Laguarda
- Bottom: *[Signature]* Fernando Coutinho
- Bottom center: *[Signature]* J. Santos



SF/19225.23736-03

Página: 3/3 27/03/2019 14:08:33

85cdc4866ee37ef56530183689cbceee2a4d49da



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>